## OS SENTIDOS DE LIBERDADE DOS ESCRAVOS AFRICANOS NA CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO DE ENUNCIAÇÃO SUSTENTADA PELO INSTRUMENTO DA ALFORRIA <sup>1</sup>

Neuza Benedita da Silva ZATTAR

RESUMO Esta pesquisa tem como objeto de investigação a mudança da condição jurídica do escravo de objeto de direito (a quem é negado o direito ao dizer) a pessoa livre (pessoa física reconhecida juridicamente), sustentada pelo instrumento da alforria, e se inscreve no campo teórico da Semântica Histórica da Enunciação, que se define como a disciplina que trata a "questão da significação ao mesmo tempo como lingüística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia" (GUIMARÃES, 1995, p.85). Nessa perspectiva procuro compreender o fenômeno lingüísticohistórico da alforria, que garante a mudança da condição jurídica do escravo como também o seu direito ao dizer, se considerarmos que na condição de forro ou liberto o escravo, constitucionalmente, ao lado dos ingênuos, constitui a classe dos cidadãos brasileiros. Procuro ver também como os sentidos produzidos por diferentes discursos que cruzam as enunciações, a partir do confronto posiçõessujeito na discursividade do jurídico, do proprietário, do Império e da Igreja, constroem os processos de designação e de constituição dos nomes próprios que nos recortes analisados configuram um divisor entre os que determinam o acontecimento e enunciam e aqueles que nele se inscrevem afetados por essa determinação e são tratados como não pessoa.

ABSTRACT This study has the object of investigation of the change in the judicial condition of the slave from object rights (to whom is denied the right to speak) to the free person (natural person legally recognized) sustained by the document of freedom and inscribed in the theoretic field of Semantic History of Enunciation wich is the defined as the discipline that treats the "question of significance to at the same time as linguistics, history and relation to the subject that enunciates" (GUIMARÃES, 1995, p.85). In this perspective, I attempt to understand the

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Texto resultante da Dissertação de Mestrado, apresentada ao Curso de Lingüística, do Instituto de Estudos da Linguagem, de Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), no dia 30 de junho de 2000, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Mónica Graciela Zoppi-Fontana.

linguistic and historical phenomenon of release from slavery that garantees the change in the judicial condition of the slave as well as his freedom os speech, if we consider that in the condition of freed, the slave, constitutionally speaking, along with the ingenues, constitutes a class of Brazilian citizens I also attempt to see how the feelings produced by the different speeches that cross the enunciations, starting from the confrontation of subject-positions of judicial lecturing of the owner, the Empire and the Church, build up the processes of designation and constitution of proper names that analyzed clippings outline a separation between those who determine the happenings and enunciate and those who sign in affected by their determination but are treated as non participants.

Na perspectiva da Semântica Histórica da Enunciação, em que a enunciação é tratada como a língua posta em funcionamento pelo interdiscurso no acontecimento, esta pesquisa tem como objeto de investigação a mudança da condição jurídica do escravo de objeto de direito (a quem é negado o direito ao dizer) a pessoa livre (pessoa física reconhecida juridicamente) sustentada pelo instrumento da alforria<sup>2</sup>. Nessa perspectiva, procuro ver como se constituem os sentidos de liberdade do escravo nas diferentes posições que ocupa nos acontecimentos de linguagem e em que medida esses sentidos vão constituir um lugar de enunciação para o liberto a partir do qual o seu dizer pode circular legitimamente na sociedade da época.

Tomando como questionamento a condição jurídica do escravo que o reduzia à propriedade, coisa, como dizer que ele enunciava ou podia se inscrever na discursividade dos senhores de engenho, numa relação em que lhe era negado o direito ao dizer? Com isso não estou querendo afirmar que o escravo não utilizava sua língua de origem na interdiscursividade que incluía outros escravos e/ou que não participava dos acontecimentos enunciativos determinados pela classe que o dominava. O que estou querendo investigar é que dada a relação de desigualdade numa sociedade escravocrata em que valores como direitos, deveres, raça, cor, poder e o direito ao dizer distinguiam a classe dominante das outras classes, não era possível ao escravo assumir uma posição-sujeito que não fosse a determinada pelas instituições sociais que o regiam.

Como consequência, verifica-se que uma parte significativa da sociedade brasileira colonial e imperial não enunciava, não tinha direito à voz, sendo o seu lugar na enunciação representado/ocupado pela classe que a dominava. Nessas relações era negado ao escravo o reconhecimento do seu dizer como legítimo na circulação dos dizeres da época, ou seja, o seu dizer não se inscrevia em nenhuma discursividade da sociedade escravocrata como lugar reconhecido na enunciação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Instrumento de liberdade, usualmente chamado de carta de alforria ou carta de liberdade, consiste numa ação judicial em que os direitos de propriedade eram cedidos e na qual o escravo assumia nova personalidade e responsabilidade legais (SCHWARTZ, 1968/69, p.73).

Nessa perspectiva, não ser livre é não enunciar, não ser livre é não dizer, não ser livre é estar excluído do ato de dizer. E ser liberto ou forro, o que significa? Era esse o estatuto que assegurava um lugar de enunciação ao escravo para a constituição de uma nova posição de sujeito nos acontecimentos enunciativos? Mas a partir de que instrumentos legais e de que funcionamentos enunciativos era possível inverter esse quadro e garantir ao escravo uma posição sujeito que enuncia no acontecimento de linguagem?

Essas questões se colocaram para mim ao ler um processo judicial em que uma escrava forra, Anna Nago Pretta Forra, no início do século XIX, requer ao Tribunal de Relação a manutenção dos direitos de liberdade de seus filhos. Nesse processo, a posição-sujeito ocupada pela escrava aparece sustentada pela mudança do seu estatuto jurídico, pelo instrumento da alforria, que lhe assegura o direito de se inscrever na interdiscursividade do acontecimento processual como sujeito de direito que enuncia.

Essa relação pode ser confirmada constitucionalmente, se considerarmos que os escravos, uma vez libertos ou alforriados, passam a constituir a classe de cidadãos brasileiros ao lado dos ingênuos (livres), conforme o item I do art. 6º da Constituição Imperial: "São cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos". E com essa identidade, juridicamente garantida, "podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos ..." (idem, inciso IV do art. 179).

Se como liberto ou forro o escravo passa a se constituir em sujeito de direito sustentado pelo instrumento da alforria, veremos como essa ruptura se manifesta nos processos de enunciação a partir dos quais o liberto ou o forro passa a ocupar um lugar de enunciação e pode se colocar nos enunciados como responsável por uma enunciação legitimamente reconhecida.

Partindo da premissa de que o escravo enquanto propriedade ou coisa não enuncia e de que o estatuto de forro ou liberto pode assegurar um lugar de enunciação ao escravo para a constituição de uma nova posição de sujeito nos acontecimentos enunciativos, passarei a apresentar a análise do funcionamento dos sentidos de liberdade do escravo africano e do escravo nascido no Brasil nos documentos que constituem o corpus desta pesquisa: Legislação Imperial, registros de batizado, nascimento e casamento, escritura de compra e venda, processo de apelação civil e escritura de alforria - estes ocorridos na Província de Mato Grosso, especificamente em Vila Bela e Vila Maria (Cáceres), no início e na segunda metade do século XIX - a partir dos processos de designação e da constituição dos nomes próprios como resultado dos diferentes acontecimentos enunciativos que mostram como essa mudança (de escravo a pessoa livre) se dá a partir do confronto de posições sujeito na interdiscursividade do jurídico, do senhor, do Império e da Igreja.

A Legislação Imperial, que trata especificamente dos escravos africanos, funciona além-mar, libertando indivíduos em alto-mar, que não se aportaram no

país, mas que já se encontram afetados/determinados pelos dispositivos da lei. E como a lei não é feita para a jurisdição interna do país, mas para os embarcados, o significado de liberdade produz sentidos outros, contraditórios, se considerarmos o tempo decorrido - três décadas - entre o não funcionamento da lei de liberdade, a continuidade do tráfico, a (re)emancipação condicional dos africanos livres.

E para mostrar esse funcionamento, retomarei a legislação do Império que descreve o percurso de emancipação dos africanos que vai se dar numa perspectiva diferente da dos escravos brasileiros.

- 1. "*Todos os escravos*, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres" (Lei de 7/11/1831).
- 2. "Declara que os *Africanos livres*, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos" (Decreto 1.303 de 28/12/1854).
- 3. "Concede emancipação a *todos os Africanos livres existentes no Império* ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze anos" (Decreto 3.310 de 24/09/1864).

Alguns questionamentos devem ser formulados para compreender os sentidos de liberdade dos escravos africanos instalados nesses enunciados. A expressão "Ficam livres" não configura sentença de liberdade? Se "ficam livres", por que os africanos precisam ser emancipados? Precisam eles cumprir condições para "ficarem livres" de novo? Qual o significado de "livres" nessas relações?

Ser livre e não ser livre na Legislação Imperial decorrem de uma relação de gradualidade e condicionalidade com o lugar em que a liberdade está sendo significada para o escravo, produzindo sentidos contraditórios:

Não ser livre é ser africano livre.

Ser livre é ser africano livre emancipado condicionalmente.

As designações "Todos os escravos", "Africanos livres", "Todos os Africanos livres existentes no Império", que aparecem na seqüencialidade dos enunciados das leis, mostram que os sentidos de liberdade dos africanos livres se dispersam. Essas designações, produzidas pelo funcionamento da linguagem e pelo confronto de discursos que movimentam o presente e a memória no acontecimento, significam a posição que os escravos ocupam na interdiscursividade da sociedade imperial: ser ou não ser livres.

Nas diferentes relações sociais e institucionais estabelecidas, as denominações, que dizem respeito ao escravo africano, produzidas por essa interdiscursividade aparecem acrescidas do gentílico "africano" e se mantêm nos acontecimentos enunciativos. E a questão da origem e das raízes africanas passa a significar, nesse

momento, juridicamente, para fazer a distinção que se incorpora à designação de origem. Será, então, a nacionalidade que determinará as designações que dizem respeito ao escravo vindo da África e que funciona diferentemente do processo de designação do escravo nascido no Brasil, que não é referido pela nacionalidade mas, principalmente, pela cor como resultado da miscigenação étnica.

Para tratar das enunciações que nomeiam os escravos nascidos no Brasil, no período anterior a sua libertação, dos instrumentos vigentes que sustentavam essas nomeações e dos lugares - instituições familiares, religiosas e cartoriais - que as determinavam historicamente, utilizo para análise os enunciados constitutivos dos registros de batizado. Para a teoria na qual me filio, o nome próprio significa quanto ao seu processo enunciativo de designação<sup>3</sup>. No caso da enunciação do batizado, o ato de nomear as crianças escravas no Brasil configura um movimento pendular entre presente e memória nos acontecimentos do batizado, ou seja, dar nome de batismo a alguém se sustenta pelos dogmas religiosos presentes na memória discursiva da sociedade escravocrata brasileira do século XIX.

Na enunciação do batizado se dá o lugar de constituição do escravo em sujeito religioso, determinado pelos dogmas da Igreja. No entanto, receber um nome na pia batismal não significa a mudança da condição jurídica do escravo e não lhe garante o acesso ao dizer. A própria constituição de nomes próprios, determinados historicamente pelas categorias étnicas existentes no país, mantém a condição jurídica dos escravos: "Julia innocente", "Claudio escravo", "Justino mulatinho", "Francisca Cabra", "pardo Benedito". Essas determinações, além de atribuírem algo ao objeto nomeado, incorporam-se aos nomes próprios e funcionam como descendência familiar para identificação social e para distinguir os escravos nas comunidades em que vivem e resultam da interdiscursividade de senhores de escravos e Igreja como uma prática natural, aceita por todos os que se inscrevem no discurso da Igreja.

Na enunciação do registro civil, já constituído em sujeito religioso, o escravo passa a se constituir em sujeito de direito por força da legislação (Lei do Ventre Livre) mas não de fato, uma vez que sua condição jurídica mantém-se inalterada. Ou melhor dizendo, o fato de ser registrado oficialmente não muda a sua posição-sujeito na interdiscursividade das instituições sociais e jurídicas da época.

A partir do direito ao nome pelo escravo através do registro civil, é possível formular o seguinte questionamento: se ao filho da mulher escrava foram dados a liberdade e o direito ao registro civil (Lei do Ventre Livre), por que continuava na condição de escravo? Por que lhe era negado o direito de enunciar, de se inscrever na interdiscursividade dos homens livres?

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Guimarães (1995, p.74) trata a questão do processo de designação como uma relação instável entre a linguagem e o objeto, pois o cruzamento de discursos não é estável, é, ao contrário, exposto à diferença.

O ato de registrar civilmente a criança escrava, sob o ponto de vista da enunciação, mostra quem são os sujeitos que podem enunciar e os lugares de onde podem declarar e dar ordens (proprietária do escravo, padrinhos, testemunhas, escrivão), e mostra também quem são os sujeitos que não enunciam e os lugares que lhes são proibidos na interdiscursividade da enunciação do registro civil ( os escravos: mãe e filho).

A linguagem do texto de registro civil enquanto materialidade sócio-histórica da produção do enunciado mostra que os tratamentos donas e cidadãos, dados aos padrinhos e testemunhas, funcionam como um divisor de cidadania e de liberdade de expressão. São tratados com respeito e cerimônia os que são livres e, portanto, enunciam; os não livres, os não cidadãos, que não têm direito à marca de tratamento e, portanto, não constituem sujeito de enunciação, são os escravos, indivíduos de outra classe, que são evocados apenas pelos prenomes. Como ao escravo não é dado tratamento formal ou informal, ele não tem tratamento e, por isso, ele não fala e seu lugar corresponde ao da 3ª pessoa que, na perspectiva de Benveniste, é o "ele", a não-pessoa, que não tendo a marca da pessoa não refere um indivíduo específico e, desse modo, relata um processo que se desenvolve fora da relação da subjetividade.

Na enunciação do casamento - "... receberão em Sto Matrimonio *Albino Crioulo* com *Josefa* ambos escravos de Francisco Gomes da Silva, aquelle baptizado no Rio de janeiro, esta nesta Parochia." -, embora constituído em sujeito religioso, o escravo assume a posição da instituição familiar pela celebração do casamento, mas a sua condição jurídica permanece a mesma. Na nomeação "Albino Crioulo", a determinação "Crioulo" tem o mesmo funcionamento nas nomeações de batizado e, aqui como lá, a determinação está significando que o escravo, de naturalidade brasileira, não é livre. Já o funcionamento do nome "Josefa" se dá de modo diferente. Ele é enunciado sem a determinação da origem ou da cor. Esta nomeação, no entanto, não significa a mudança do lugar do escravo na enunciação, ao contrário, significa que essa mudança é decorrente do acontecimento enunciativo que nomeia os escravos.

A enunciação de compra e venda que nomeia a escrava "Elena Criola" mantém no interdiscurso mercantil-econômico as mesmas determinações de origem, cor e condição jurídica enunciadas nos acontecimentos enunciativos do batizado e, registro civil e casamento. No funcionamento enunciativo da escritura de compra e venda, o lugar da escrava aparece apagado e esse apagamento produz o sentido de que a escrava nessas condições, não existindo enquanto sujeito, o seu lugar na enunciação também não existe. Nessa relação estritamente comercial, o escravo é reduzido a objeto de direito e se configura como a não-pessoa.

Os efeitos de sentido produzidos por esses acontecimentos enunciativos são determinados pelas instituições sociais atravessadas pelo discurso da escravidão que impede que o escravo constituído em sujeito religioso e em sujeito civil (de direito mas não de fato) ocupe um lugar de enunciação. Mesmo tendo assumido essas posições, o escravo continua sem acesso ao dizer, cujo direito ao dizer se sustenta

não só pela mudança da condição jurídica (forro ou liberto), mas também pela mudança nos funcionamentos de linguagem, especificamente, nos processos de designação. E não chegando a ocupar um lugar de enunciação no acontecimento de linguagem, fica-lhe negado o direito de se inscrever na interdiscursividade da sociedade escravocrata como sujeito que enuncia.

Essas análises encontram-se sustentadas pelo fato de que não há nos documentos analisados nenhuma referência sobre a possível mudança da condição jurídica dos escravos. E as nomeações "Justino mulatinho", "Francisca Cabra", "Elena Criola", "pardo Benedito", "João Albino Africano", dadas de vários lugares senhores de engenho, Igreja, jurídico - estabilizam a condição do escravo; mantêm as determinações que dizem respeito à cor, origem e condição jurídica; apartam juridicamente os cidadãos dos não cidadãos e individualizam aqueles que têm direito ao dizer, garantido pela Constituição Imperial, daqueles que são excluídos do ato de dizer pela mesma Constituição.

Desse modo, entre o vislumbrar de uma posição sujeito que enuncia e a condição com a qual o escravo convive, é possível observar uma mudança de posição de sujeito no acontecimento enunciativo, mas não a constituição de um lugar de enunciação como se verifica nas enunciações de batizado, registro civil, casamento e de compra e venda, nas quais o escravo não enuncia, não tem direito ao dizer.

O processo de apelação civil, tratado enquanto acontecimento histórico e acontecimento de linguagem afetado pelo interdiscurso, permitirá mostrar a posição que a escrava Joaquina passa a ocupar no trajeto enunciativo desse processo. Esse trajeto configura um fio condutor na interdiscursividade que deverá manter a simetria das designações no acontecimento enunciativo do processo. As designações que vão sendo dadas no decorrer do processo mudam à medida que a mudança da posição da escrava no acontecimento passa a significar. Na posição de requerente, ela se inscreve no discurso como sujeito de direito. Ao requerer os direitos de sua liberdade, ainda que mediada por terceiros, ela enuncia, utilizando a língua falada pelos homens livres, no caso, o português do Brasil. E se ela ocupa um lugar de enunciação é porque ela tem acesso ao dizer, cujas marcas aparecem no funcionamento da linguagem do acontecimento enunciativo: "Diz Joaquina", "vem hoje a V.ª S.ª deprecar", "Pede a V.ª S.ª".

As designações "libertanda", "curatellada", "apellada" atribuídas à escrava no decorrer do processo significam as posições da escrava no acontecimento, decorrentes das relações semânticas instáveis, produzidas pelo cruzamento de diferentes posições de sujeito na interdiscursividade processual, a partir das quais instala-se um sentido, apagando outros possíveis, dizíveis (ZOPPI-FONTANA, 1999, p.203).

A enunciação da alforria configura um divisor de mundos jurídicos opostos e representa o momento da transição jurídica que constitui historicamente uma nova identidade para o ex-escravo, a de sujeito de direito. Esta identidade, assim

constituída pelo novo estatuto, vai assegurar um lugar de enunciação ao forro ou liberto na constituição de uma nova posição sujeito nos acontecimentos enunciativos, a posição de sujeito que enuncia. Diferentemente de outras nomeações, a enunciação do nome "Flabiana" está sendo dada do lugar da alforria que não mantém na sua discursividade marcas lingüísticas de segregação social - cor, origem, condição jurídica.

Tendo analisado o funcionamento enunciativo de nomes próprios de escravos determinados pela condição jurídica e pela identidade étnica, ou ainda, de nomes próprios sem as marcas da escravidão mas sem também as marcas de liberdade livre ou liberto, como nas cartas de alforria, procederei à análise do funcionamento do nome próprio de escravo alforriado, cujo estatuto jurídico lhe delega o direito de falar desse lugar. Trata-se do nome da ex-escrava Anna Nago Pretta Forra que se dá no processo judicial inscrito em 1808 no Tribunal da Relação em Mato Grosso. Nesse processo as propriedades do nome da ex-escrava não se dão como determinantes, mas como nomes que se constituem jurídico e sócio-historicamente, decorrentes do processo enunciativo que produziu a nomeação.

Nesse processo, as primeiras designações afetadas ainda pelo discurso da escravidão dizem respeito à condição jurídica anterior: a dita *Escrava*, a referida *Escrava*, Escrava por nome Anna, a dita *Escrava* Anna; e as seguintes configuram um outro lugar na enunciação e significam por sua relação com uma memória que lhe dá significação: a dita *Escrava Quartada*, a Escrava *Quartada*.

No trajeto enunciativo novos nomes vão sendo enunciados e significam por sua relação com uma memória que remete a um nome que significa na sua própria história e na sua relação com outros nomes (GUIMARÃES, 1999): a pretta Anna de Nação Nago, Anna de Nação Nago, a pretta Anna Nago, Anna Nago Pretta, Anna Nago Escrava. Esses nomes significam que a escrava não é brasileira, que é natural da África e pertence à Nação Nagô.

Ao longo das análises dos documentos descritos, algumas das contradições aparentes nas relações escravocratas brasileiras merecem ser retomadas: a dos africanos livres que precisam ser emancipados de novo para readquirir a liberdade já dada por força da própria Legislação Imperial; a da africana Anna Nago Pretta Forra que requer ao Tribunal a liberdade de seus filhos nascidos na condição de alforriada; a da escrava livre Flabiana que, mantida sob a propriedade do senhor, compra a liberdade; e, finalmente, a do escravo que enuncia (Joaquina Mendes Malheiro), contrariando as premissas de que apenas os libertos e os ingênuos enunciam e ocupam um lugar de enunciação.

Nessas relações a contradição configura o lugar de resistência do escravo enquanto sujeito histórico que tem uma história, uma raça, uma nação, uma língua, apesar de que toda essa memória seja silenciada na interdiscursividade da sociedade da época pela própria condição jurídica do escravo.

No entanto, não é o fato de o escravo ser silenciado e significado por outro como objeto de direito que ele não produz sentidos a partir de uma posição sujeito.

Ao contrário, o sintoma dessa posição, que aparece silenciada mas não excluída, configura uma posição de resistência para o escravo, antes mesmo da mudança do seu estatuto jurídico, como já observamos nos movimentos de sujeitos e de sentidos no que diz respeito à busca de liberdade. Esses gestos de resistência significam que o escravo se auto-autoriza a ocupar um lugar de enunciação mesmo não sendo autorizado a fazê-lo pelo jurídico, porque é desse lugar não sacramentado pelo jurídico que o escravo vai significar e enunciar não apenas na condição de forro, mas na condição daquele que insurge contra as amarras da escravidão como os insurretos dos quilombos.

## CONCLUSÃO

Para concluir, farei alguns comentários sobre as diferentes relações verificadas no funcionamento dos acontecimentos enunciativos analisados, no que diz respeito ao dizer do escravo.

A primeira configura-se como uma espécie de premissa. Tratado como objeto de direito, o escravo não tem direito ao dizer, não tem o direito de ocupar na interdiscursividade das instituições sociais da época um lugar de enunciação.

A segunda relaciona-se à perspectiva da constituição de uma nova posição de sujeito para o escravo, a de sujeito de direito (forro ou liberto), a partir da qual obtém-se o direito ao dizer e se constitui em sujeito que enuncia, e essa posição se constrói na mudança dos processos de designação que vão assegurar ao liberto um lugar legítimo de enunciação.

Contrariando a premissa de que o escravo, enquanto objeto de direito, não enuncia, encontro uma terceira via no funcionamento do processo de apelação civil que mostra um paradoxo no que diz respeito às relações jurídico-administrativas: o escravo na condição de objeto de direito enuncia e assume um lugar de enunciação, reivindicando politicamente a sua liberdade. Nessa relação, o dizer do escravo irrompe no processo enunciativo, o sentido anterior é desautorizado e outros sentidos ainda irrealizados na legislação instalam-se no seu lugar.

No funcionamento do inciso IV do art. 179 da Constituição Imperial de 1824: "Todos (cidadãos brasileiros) podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos ...", observa-se a exclusão e a negação ao dizer do escravo nas discursividades da época. E é através desse espaço aberto pela exclusão que começa a aparecer um lugar para a irrupção dos escravos nessa lei enquanto sujeitos diferenciados por um estatuto jurídico. Com essa brecha na legislação, o escravo quebra o silenciamento que o reduz à condição de escravo. Isso ocorre porque sendo a língua capaz de falhas e de funcionar afetada pelo interdiscurso no acontecimento enunciativo é que novos sentidos e novas posições de sujeito podem ser produzidas.

Como já vimos, é a eficácia da linguagem em interferir no real histórico, produzindo mudanças e possibilitando a resistência aos processos de dominação que

vai se constituir, jurídica e historicamente para o ex-escravo, uma nova identidade, a de sujeito de direito, que vai instaurar uma nova posição sujeito na interdiscursividade da época, assegurando ao liberto um lugar legítimo de enunciação.

Tendo chegado ao final do percurso, espero, com este trabalho, ter contribuído para as análises históricas já existentes sobre esse período e sobre esses mesmos materiais documentários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUSTIN, J.L. (1962). Quando dizer é fazer. Porto Alegre: Artes Médicas.
- BENVENISTE, E. (1991). O homem na língua. In: *Problemas de lingüística geral I.* (Trad. de M. G. Novak e L. Neri). Campinas: Pontes, pp.245-93.
- . (1989). O aparelho formal da enunciação. In: *Problemas de lingüística geral II*. (Trad. Eduardo Guimarães). Campinas: Pontes, pp.81-90.
- BOSREDON, Bernard. (1999). Modos de ver, modos de dizer: titulação da pintura e discursividade. (trad. Carolina Rodriguez). In: *Rua-Revista de Desenvolvimento da Criatividade da Unicamp* Nudecri. Campinas, 5, pp.13-35.
- COSTA, Emília Viotti da. (1979). Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. In: Da monarquia à república: momentos decisivos. 2ª ed. São Paulo: Ed. Ciências Humanas Ltda.
- CUNHA, Manuela Carneiro. (1983). Sobre os silêncios da lei. Lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: *Cadernos IFCH*, nº 4, Unicamp.
- DIAS, Luís Francisco. (1996). Os sentidos do idioma nacional: as bases enunciativas do nacionalismo lingüístico no Brasil. Campinas, SP: Pontes.
- DUCROT, Oswald. (1989). Esboço de uma teoria polifônica da enunciação. In: *O dizer e o dito*. Campinas, Pontes.
- FREGE, G. (1978). Sobre o sentido e a referência. In: *Lógica e filosofia da linguagem*. São Paulo: Cultrix/Edusp.
- GUILHAUMOU, J. & MALDIDIER, D. (1997). Efeitos do arquivo. A análise do discurso no lado da história. In: ORLANDI, E.P. et al. (org). *Gestos de leitura: da história no discurso*. Trad. Bethania S. C. Mariani [et al.]. 2.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp.
- GUIMARÃES, Eduardo. (1993). Independência e morte. In: ORLANDI, E.P. (org). Discurso fundador: a formação do país e construção da identidade nacional. Campinas, SP: Pontes.
- . (1995). Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem. Campinas, SP:
- \_\_\_\_. (1996). Os sentidos de cidadão no império e na república no Brasil. In: Língua e cidadania: o português no Brasil. Campinas, SP: Pontes.
- \_\_\_\_\_\_. (1989). Enunciação e história. In: GUIMARÃES, E. (org). História e sentido na linguagem. Campinas. SP: Pontes.

- . Terra de Vera Cruz, Brasil. In: Revista de Cultura. Petrópolis, RJ: Vozes, nº 4, julho-agosto, 1992. . Linguagem e mito. Uma concepção de sentido e de texto. In: Línguas e instrumentos lingüísticos. Nº 2, Campinas, SP: Pontes, julho-dezembro, 1998. Os sentidos da república no Brasil. In: *Pro-posições*. Nº 5, agosto de 1991. . (1996). Língua e enunciação. In: Caderno de Estudos Lingüísticos, nº 30, Campinas, SP. . (1993). Enunciação e processos de designação. Texto utilizado para os projetos HIL e o Sentido público no espaço urbano. Mimeo. \_. (1999). Textualidade e enunciação. In: Escritos Ver e Dizer. nº 2, Laboratório de Estudos Urbanos - Nudecri. LIMA, Lana Lage da Gama e VENÂNCIO, Renato Pinto. (1991). Alforria de crianças escravas no Rio de Janeiro do século XIX. In: Resgate, revista de Cultura. Nº 2, Unicamp, pp.26-34. MALHEIRO, Perdigão. (1976). A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social. III Parte e Apêndice. Petrópolis: Vozes, INL / MEC. MARIANI, Bethania Sampaio Corrêa. (1998). O PCB e a imprensa: os comunistas no imaginário dos jornais (1922-1989). Rio de Janeiro: Revan; Campinas, SP: Unicamp. MATTOSO, Katia M. de Queirós (1988). Ser escravo no Brasil. São Paulo, Brasiliense. MIAILLE, Michel. (1979). A arte jurídica e as contradições sociais. In: Uma introdução crítica ao direito. Portugal, Moraes Editores. OLIVEIRA, Maria Inês C. de. (1987). O liberto: o seu mundo e os outros. Dissertação de Mestrado. Salvador, Universidade Federal da Bahia, 1979. São Paulo, Brasiliense. ORLANDI, Eni Pulcinelli. (1987). A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso. São Paulo, Brasiliense. \_. (1993). Vão surgindo os sentidos. In: ORLANDI, E.P. (org). Discurso fundador: a formação do país e a construção da identidade nacional. Campinas: Pontes. . (1996). Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis, RJ: Vozes. \_\_\_\_\_ (1995). As formas do silêncio: no movimento dos sentidos. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp. \_. (1999). Análise de discurso: princípios e procedimentos. Campinas, SP: Pontes.
- ORLANDI, E.P. e GUIMARÃES, Eduardo. La formation d'un espace de production linguistique. La grammaire au Brésil. In: *Langages*. Revue trimestrielle, juin 1998, 130.
- PÊCHEUX, Michel. (1997a). O discurso: estrutura ou acontecimento. Trad. Eni Orlandi. 2.ed. Campinas, SP: Pontes.
- . (1997b). Da filosofia da linguagem à teoria do discurso. In: Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni P. Orlandi [et al]. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp.
- . (1997c). Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, F. & HAK, Toni (orgs.). Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad. Bethania S. Mariani ... [et al]. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp.
- PEREIRA LEITE, Luiz Fhillipe. (1978). Vila Maria dos meus maiores. Impresso em equipamento de Vaner Bícego, São Paulo.

- SCHWARTZ, Stuart B. (1968/1969). A manumissão dos escravos no Brasil colonial Bahia, 1684-1745. In: *Anais de História* (Depto. de História, Fac. de Filosofia Ciências e Letras de Assis. (Trad.: Célia Ferreira Penço). Assis, SP.
- TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da liberdade. In: Veja, ed. 1.444, ano 29, nº 20, 15/05/1996.
- VOLPATO, Luiza Rios Ricci. (1996). Quilombos em Mato Grosso; resistência negra em área de fronteira. In: REIS, J.J. e GOMES, F. dos S. (orgs.). Liberdade por um fio. João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (orgs). SP: Cia. das Letras.
- ZOPPI-FONTANA, Mónica Graciela. Cidadãos modernos: discurso e representação política. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.
  \_\_\_\_\_\_. Cidade e discurso paradoxos do real, do imaginário, do virtual. In: RUA, Revista do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade da Unicamp Nudecri, março, 1998, nº 4.
  \_\_\_\_\_. (1999). É o nome que faz fronteira. In: Os múltiplos territórios da análise do discurso. Coleções Ensaios do CPG-Letras/UFRGS.
  \_\_\_\_\_. Camelôs e o direito à cidade. In: Anais do 7º Encontro da Anpur: Novos recortes territoriais, novos sujeitos sociais: desafios ao planejamento. Recife, MDU/UFPE, maio de 1997, pp. 1160/79.
  \_\_\_\_\_. (1999). Um estranho no ninho. Entre o jurídico e o político: o espaço público urbano. In: RUA.

Revista do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade da Unicamp - Nudecri, número especial.